



Número: **0000650-47.2018.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **05/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TRF 1ª Região - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (RECLAMANTE)		ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA (ADVOGADO)	
MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23443 61	19/02/2018 19:16	Decisão	Decisão

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000650-47.2018.2.00.0000
Requerente:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
Requerido:	MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES, advogada, em desfavor de MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO, Juiz Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (TRF1).

A requerente alega parcialidade do requerido.

Afirma que o magistrado nutre algum despreço pessoal em relação a ela, razão pela qual não julga, com equidistância, os processos em que ela atua.

Aponta julgado em que o Tribunal declarou o requerido impedido de atuar em processo por ela patrocinado, por detectar conduta anterior que objetivamente contaminava a imparcialidade – ter requisitado a instauração de inquérito policial contra ela.

Apesar do sinal do Tribunal, sustenta que o requerido continuou a atuar nos processos em comento, até que, nos autos da Ação Penal n. 012308-83.2017.4.01.3500, ele recusou-se a adiar audiência judicial, a despeito das condições de saúde por ela alegadas.

Embora o requerido tenha justificado a negativa de adiamento com base em possível tática protelatória da defesa, os documentos dos autos demonstram que o oficial de justiça certificou a debilidade mencionada.

Requer o afastamento cautelar do magistrado. No mérito, a instauração de processo administrativo disciplinar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de pedido liminar, é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, o deferimento de medida de tal natureza na via correccional é absolutamente excepcional, pois exige cumulativamente que o pedido se refira à conduta funcional do magistrado e não interfira na jurisdição.

No caso, tão só pela narrativa do requerente e dos documentos acostados, não é possível afirmar que o eventual deferimento do pedido liminar implicaria interferência na jurisdição e na litigiosidade que lhe é particular. Ademais, devido ao distanciamento desta Corregedoria, não é possível inferir, de forma segura, que o juiz, de fato, ultrapassou os limites de sua função.

Portanto, ao menos por ora, não há elementos para o deferimento do pedido liminar antes da instauração de procedimento preliminar de apuração que permita a melhor análise da verossimilhança das alegações da reclamante, notadamente quanto à existência de indícios mínimos de desvio funcional do magistrado.

Assim, considerando a ausência dos requisitos autorizadores e a excepcionalidade da medida, **indefiro o pedido liminar.**

Quanto ao mérito da reclamação, em regra, a impugnação da imparcialidade de magistrados tem natureza jurisdicional. Porém, é possível justificar a intervenção correcional quando se identifica que o juiz se utiliza do processo para perseguir partes ou advogados.

Nesse sentido, é prudente a instauração de procedimento preliminar de apuração disciplinar.

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure os fatos narrados na representação.**

Após, remeta-se o resultado à Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

J04